



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.720530/2017-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.179 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DARLI PAULO FORNAZIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Fernanda Melo Leal que negava-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 19.371,71. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento no valor de R\$32.997,68.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando que pagou as despesas em dinheiro, e parte com a ajuda de seus filhos. Argumentou que na época encontrava-se endividado e teve ajuda de seus filhos para os tratamentos. Limitou-se a trazer em 06/09/2016 os recibos originais dos profissionais e alguns orçamentos de dentistas e planilhas de tratamento fisioterápico.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os recibos traziam data de emissão incompleta, não identificavam o paciente e/ou emitente de forma clara e inequívoca. As fichas dentárias e prontuários não traziam a identificação clara e inequívoca dos pacientes e/ou profissionais emitentes e não traziam assinatura do profissional, e quando traziam, as mesmas não coincidiam com as assinaturas dos recibos. Sendo assim, entende que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas meras alegações.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações de que não seria obrigado por lei a comprovar pagamento, que os recibos por si só já seriam suficientes para comprovar suas despesas, alega que as despesas não foram muito altas (cerca de 40% do seu rendimento total) e que teria boa fé em atender a fiscalização.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente, como afirmado pela DRJ, trouxe recibos com data de emissão incompleta, sem identificação do paciente e/ou emitente de forma clara e inequívoca. As fichas dentárias e prontuários não traziam a identificação clara e inequívoca dos pacientes e/ou profissionais emitentes e não traziam assinatura do profissional, e quando traziam, as mesmas não coincidiam com as assinaturas dos recibos.

Verifica-se, assim, que a autoridade fiscal ficou com dúvidas reais e justificadas acerca da dedutibilidade de tais despesas. E o contribuinte limitou-se a seguir argumentando que não seria obrigado por lei a comprovar pagamento, que os recibos por si só já seriam suficientes para comprovar suas despesas, alega que as despesas não foram muito altas (cerca de 40% do seu rendimento total) e que teria boa fé em atender a fiscalização.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na justificativa extremamente fundamentada pelas autoridades fiscais e DRJ em solicitar a comprovação do pagamento das despesas médicas, e na postura meramente argumentativa do Contribuinte, sem trazer provas documentais mais completas que pudessem evidenciar efetivos indicativos de que tais despesas de fato ocorreram e foram assumidas por ele, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e serem mantidas as glosas das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa das despesas médicas em análise e por via de consequência o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Redator Designado

Em que pese às razões da Conselheira Relatora peço vênica para redigir o posicionamento da maioria do colegiado, em sentido diverso do adotado no voto vencido que negou provimento ao Recurso Voluntário, no que refere à despesas médicas utilizadas para dedução do imposto sobre a renda de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente.

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que

assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)**.*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica

legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Quanto ao apontamento de não constar nos documentos comprobatórios da despesa o nome da pessoa atendida, é oportuno dizer que o recibo é dado ao contribuinte-paciente e somente deve ser especificado outro nome de paciente quando é o caso de atendimento a dependentes, o que é destacado na IN-RFB nº 1.500/2014, art. 97, inciso II, como se vê:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

*II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **caso seja pessoa diversa daquela**; grifei.*

A documentação comprobatória foi apresentada ainda na fase de auditoria fiscal, como está confirmado pela autoridade autuante que exige comprovação suplementar que identifique o efetivo pagamento, caso a caso, por indicação de cheques ou outro meio de pagamento, de forma supletiva aos recibos apresentados. É de conhecimento geral que o dinheiro em espécie tem curso forçado, isto é, poder legal de quitação de compromissos financeiros e, notório, que este tipo de pagamento não possibilita outra comprovação se não por emissão de recibo, o que se revela no presente caso.

Além disso, as quantias sacadas da conta bancária para pagamentos de despesas em dinheiro podem ser identificadas nos extratos bancários apresentados pelo Recorrente, documentação que se visualiza juntamente com os outros comprovantes nas fls. 12/33 dos autos.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação do serviço assim como também confirmam o seu pagamento.

O voto vencido trata de exigência de prova efetiva dos pagamentos e, em vista da verificação dos autos, a maioria do colegiado entende superado este requisito, vez que o Recorrente apresentou a documentação da despesa realizada correspondendo à comprovação

dos pagamentos e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas.

Por todo o exposto e o que consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho